

Parecer conjunto da comissão de Finanças, orçamento e tomada de contas e comissão de legislação e justiça e de Educação e Saúde para manifestar sobre:

Projeto de Lei nº 142/2025 de Autoria: Vereador William Lúcio Goddard Borges.

#### **EMENTA:**

“Dispõe sobre a remuneração dos Professores da Rede Municipal de Ensino e inclusão como carga horária trabalhada o tempo do recreio dos alunos e intervalos entre aulas e dá outras providências.”

#### **I – RELATÓRIO**

Parecer ao Projeto de Lei nº 142/2025, que visa incluir, como **tempo de efetivo exercício docente**, os períodos destinados ao **recreio escolar e aos intervalos entre aulas**, desde que os professores permaneçam à disposição da instituição durante esses períodos.

O projeto também determina que a remuneração correspondente passe a considerar esses períodos como parte da **carga horária trabalhada**, com base em entendimento recente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Município possui competência para dispor sobre a **organização e funcionamento do sistema municipal de ensino**, nos termos do **art. 30, I e II, da Constituição Federal**, combinado com o **art. 11 da Lei nº 9.394/1996 (LDB)**. A matéria também envolve aspectos da **gestão de pessoal da administração municipal**, o que reforça a competência legislativa local.



O projeto trata de uma **política de valorização docente**, conectada à **remuneração por tempo efetivamente trabalhado**, incluindo os períodos nos quais os professores permanecem vinculados funcionalmente à unidade escolar, ainda que os alunos estejam em intervalo.

A matéria não afronta dispositivos constitucionais. Ao contrário, está alinhada com os seguintes princípios da Constituição:

- **Art. 206, inciso VIII** – Piso salarial profissional nacional e valorização do magistério.
- **Art. 7º, XIII** – Jornada de trabalho e remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- **Art. 39, §3º** – Aplicação de direitos sociais aos servidores públicos, inclusive professores.

A **Lei nº 11.738/2008** (Lei do Piso do Magistério), ao regulamentar o piso salarial profissional nacional, reconhece a carga horária de trabalho dos docentes como composta por **tempo em sala e tempo de apoio pedagógico**, sem excluir o tempo de permanência obrigatória em escola.

A **jurisprudência do STF**, especialmente na **ADIn 4167**, reforça que o tempo de permanência na escola pode ser considerado tempo de efetivo trabalho docente, desde que haja norma local autorizadora.

Além disso, **decisões recentes do TST e manifestações do STF**, mencionadas na justificativa do projeto, reconhecem que **tempo à disposição da administração** mesmo fora da sala de aula pode configurar tempo de serviço para fins de remuneração, desde que haja previsão legal local.

O art. 3º do projeto determina que as despesas correrão à conta da **dotação orçamentária própria** da Secretaria de Educação, podendo ser complementadas por recursos do **FUNDEB**, em conformidade com as finalidades previstas na **Lei nº 14.113/2020** (Lei do Novo FUNDEB).

A previsão está de acordo com o **art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, uma vez que o projeto não especifica valores nem gera impacto financeiro imediato e compulsório.



A jurisprudência do STF admite a atuação do Legislativo municipal em matérias que envolvem **organização administrativa e regime de trabalho de servidores**, desde que não interfiram diretamente na estrutura ou criem cargos e funções novas o que **não ocorre neste projeto**. Trata-se de regulamentação de jornada e remuneração devida por tempo já prestado, **sem ampliação de quadro ou reestruturação funcional**.

### III – ANALISE DE EMENDA ADITIVA:

Foi apresentada emenda aditiva ao projeto pelo próprio autor de forma a aperfeiçoar o projeto apresentado, sendo que a mesma garante:

- 1- Coerência entre remuneração e jornada;
- 2- Evita dupla interpretação da norma;
- 3- Resguarda o Município contra questionamentos futuros;
- 4- Mantém alinhamento com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF).

Trata-se de emenda que aprimora a técnica legislativa e fortalece a constitucionalidade da proposição.

### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão opina pela **legalidade e constitucionalidade do projeto e emenda apresentada, recomendando sua aprovação**.

Assim sendo somos favoráveis à aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, 02 de março de 2026.




Maiára Alves Pereira - vereadora relatora  
Membro suplente da Comissão de:  
Legislação e Justiça e de Educação e Saúde

## Página de assinaturas



**Maiára Pereira**  
012.210.206-17  
Signatário

### HISTÓRICO

- 02 mar 2026**  
09:26:19  **Maiára Alves Pereira** criou este documento. ( Email: maiaraalves@sabara.mg.leg.br, CPF: 012.210.206-17 )
- 02 mar 2026**  
09:26:20  **Maiára Alves Pereira** (Email: maiaraalves@sabara.mg.leg.br, CPF: 012.210.206-17) visualizou este documento por meio do IP 177.16.149.111 localizado em Sabará - Minas Gerais - Brazil
- 02 mar 2026**  
09:26:26  **Maiára Alves Pereira** (Email: maiaraalves@sabara.mg.leg.br, CPF: 012.210.206-17) assinou este documento por meio do IP 177.16.149.111 localizado em Sabará - Minas Gerais - Brazil

